



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº
1.230.609 - PR (2014/0040163-4)**

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
EMBARGANTE : THEREZINHA MARTINS ARAÚJO
EMBARGANTE : HORÁCIO DOS SANTOS ARAÚJO - ESPÓLIO
EMBARGANTE : MARCÍLIO MARTINS ARAÚJO
ADVOGADOS : LÚCIA BORDIGNON - PR016199
CARMEN SILVA MARCON GARMENDIA DE BORBA -
PR016190
EMBARGADO : OSÉAS RIBAS FERREIRA JÚNIOR
ADVOGADO : NELSON JOÃO KLAS - PR015988
EMBARGADO : JOSÉ LUIZ ABDALLA
EMBARGADO : ROBSON BAUER SANTOS
ADVOGADO : FABIANO LIMA PEREIRA - DF034228
EMBARGADO : ANTÔNIO ARAÚJO SANTOS JÚNIOR
EMBARGADO : RAQUEL SANTOS
EMBARGADO : EVANDRO ARAÚJO ABDALLA
EMBARGADO : TARCÍSIO ANÍBAL ARAÚJO
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ NUNES DA SILVA - PR016980
IRAE CRISTINA HOLETZ - PR021047
INTERES. : SÉRGIO MENDES ARAÚJO
INTERES. : ARACELI MARCONDES ARAÚJO
INTERES. : DIONE ARAÚJO CAMARGO
INTERES. : MANOEL ANTÔNIO CAMARGO NUNES
ADVOGADO : RAUL ELDIO LIMA RIBAS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUTIR DECISÃO PRECLUSA. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO. MANIFESTO CARÁTER PROTRELATÓRIO DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA MULTA DO § 2º DO ARTIGO 1.026 DO CPC/2015. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Nos limites estabelecidos pelo artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 e pelo artigo 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição eventualmente existentes no julgado combatido, bem como a corrigir erro material. Precedentes.

2. Nos termos da consolidada jurisprudência desta Corte Superior, os segundos embargos de declaração estão restritos ao argumento da existência de vícios no acórdão proferido nos primeiros aclaratórios, sendo descabida a discussão acerca da decisão anteriormente embargada, pois o prazo para a respectiva impugnação extinguiu-se em virtude da preclusão consumativa.

3. Na espécie, não se verifica, nos primeiros declaratórios,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nenhum dos vícios que permitam o manejo da insurgência, limitando-se os embargantes a rediscutir os fundamentos do *decisum* proferido no julgamento dos embargos de divergência e confirmados integralmente pelo Colegiado em sede de agravo regimental.

4. Ademais, incabível a inovação recursal nos embargos de declaração. Precedentes.

5. Embargos de declaração rejeitados, em face do seu nítido caráter protelatório, com incidência da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC/2015.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Nancy Andrichi, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, João Otávio de Noronha e Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2016(Data do Julgamento).

MINISTRA LAURITA VAZ
Presidente

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº
1.230.609 - PR (2014/0040163-4)**

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
EMBARGANTE : THEREZINHA MARTINS ARAÚJO
EMBARGANTE : HORÁCIO DOS SANTOS ARAÚJO - ESPÓLIO
EMBARGANTE : MARCÍLIO MARTINS ARAÚJO
ADVOGADOS : LÚCIA BORDIGNON
CARMEN SILVA MARCON GARMENDIA DE BORBA
EMBARGADO : OSÉAS RIBAS FERREIRA JÚNIOR
ADVOGADO : NELSON JOÃO KLAS
EMBARGADO : JOSÉ LUIZ ABDALLA
EMBARGADO : ROBSON BAUER SANTOS
ADVOGADO : FABIANO LIMA PEREIRA
EMBARGADO : ANTÔNIO ARAÚJO SANTOS JÚNIOR
EMBARGADO : RAQUEL SANTOS
EMBARGADO : EVANDRO ARAÚJO ABDALLA
EMBARGADO : TARCÍSIO ANÍBAL ARAÚJO
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ NUNES DA SILVA
IRAE CRISTINA HOLETZ
INTERES. : SÉRGIO MENDES ARAÚJO
INTERES. : ARACELI MARCONDES ARAÚJO
INTERES. : DIONE ARAÚJO CAMARGO
INTERES. : MANOEL ANTÔNIO CAMARGO NUNES
ADVOGADO : RAUL ELDIO LIMA RIBAS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Cuida-se de embargos de declaração, opostos por THEREZINHA MARTINS ARAÚJO e OUTROS, contra acórdão prolatado por esta Corte Especial, assim ementado (fls. 1.590/1.598):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO. DIÁRIO DE JUSTIÇA NÃO É REPOSITÓRIO OFICIAL DE JURISPRUDÊNCIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O magistrado não é obrigado a responder a todas as teses apresentadas pelas partes para fielmente cumprir seu encargo constitucional de prestar a jurisdição, mas, tão somente, decidir fundamentadamente as questões postas sob seu julgamento.

2. Na hipótese, inexistente omissão no acórdão embargado, porquanto explícitos os fundamentos onde se concluiu pela não comprovação da divergência nos termos do artigo 266, §1º c/c o artigo 255, § 1º, do RISTJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. O Diário da Justiça não é repositório oficial, sendo insuficiente para a comprovação do dissídio pretoriano.

Precedentes da Corte Especial.

4. Não se prestam os embargos de declaração para rediscutir matéria já devidamente enfrentada e decidida pelo julgado embargado.

Alegam os ora embargantes que a divergência discutida no recurso uniformizador foi devidamente demonstrada, pois houve a indicação da fonte oriunda da Revista Eletrônica de Jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.

Afirmam, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, interpretando o parágrafo único do artigo 932 do Código de Processo Civil de 2015, nos Agravos em Recurso Extraordinário 953.221 e 956.666, decidiu que o relator deve conceder ao recorrente o prazo de cinco dias, previsto no mencionado dispositivo, para a correção de eventuais erros formais, como na hipótese dos autos.

Nesse sentido, sustentam que deve ser oportunizada o prazo para a juntada dos acórdãos paradigmas, com a devida indicação do repositório oficial, nos termos do dispositivo acima mencionado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº
1.230.609 - PR (2014/0040163-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Nos limites estabelecidos pelo artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 e pelo artigo 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição eventualmente existentes no julgado combatido, bem como a corrigir erro material.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. (destaque nosso)

2. Não há vício de fundamentação quando o aresto recorrido decide integralmente a controvérsia, de maneira sólida e fundamentada.

3. A pretensão exclusiva de rediscutir a causa, a fim de modificar a decisão embargada, não se coaduna com a via dos aclaratórios.

4. Embargos de declaração opostos com o intuito procrastinatório da parte enseja a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, no percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Jurisprudência do STJ.

5. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa protelatória.

(EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp 1324260/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/04/2016, DJe 29/04/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PARADIGMA ORIUNDO DE RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INVIABILIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. Os embargos de declaração só têm cabimento quando houver omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, inclusive para fins de prequestionamento de matéria constitucional. (destaque nosso)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EREsp 1454482/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/04/2016, DJe 14/04/2016)

PROCESSUAL PENAL. TERCEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS DE INTEGRAÇÃO NÃO CONFIGURADOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material, o que não se verifica na espécie.

2. "O inconformismo com o resultado da decisão não pode servir de argumento à interposição continuada de recursos, como vem ocorrendo na hipótese dos autos, especialmente diante da ausência de vícios no julgado" (EDcl no AgRg no ARE no RE nos EDcl no AgRg no ARE no RE nos EDcl no AgRg no AREsp 309.966/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe 5/2/2015). (destaque nosso)

3. Embargos de declaração rejeitados. Certifique-se o trânsito em julgado e determine-se a remessa dos autos à origem, independentemente de apresentação de novas petições de defesa, porquanto o embargante apenas reitera argumentos expendidos anteriormente, deixando de colacionar circunstâncias capazes de alterar ou desconstituir o acórdão impugnado.

(EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EAREsp 381.113/ES, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/04/2016, DJe 06/05/2016)

Na espécie, não se verifica nenhum dos vícios que permitam o manejo da insurgência, impedindo o seu acolhimento.

In casu, nestes segundos embargos de declaração, as partes ora embargantes não apontaram contradição, obscuridade, omissão ou erro material existente no acórdão prolatado no julgamento dos primeiros aclaratórios (fls. 1.590/1.598), atendo-se apenas a rediscutir os fundamentos do *decisum* proferido no julgamento dos embargos de divergência, devidamente confirmados pelo Colegiado em sede de agravo regimental.

Além disso, apresentam nesta sede recursal tese nova, quanto à suposta incidência, no caso dos autos, do parágrafo único do artigo 932 do CPC/2015, em relação à decisão singular que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, proferida em 28/02/2014, quando ainda vigorava o CPC/1973.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, os segundos embargos de declaração estão restritos ao argumento da existência de vícios no acórdão proferido nos primeiros aclaratórios, sendo descabida a discussão acerca da decisão anteriormente embargada, pois o prazo para a respectiva impugnação extinguiu-se em virtude da preclusão consumativa.

A mera reiteração da insurgência acerca da decisão originária, a respeito da qual o prazo recursal foi atingido pela preclusão, caracteriza o intuito nitidamente protelatório do recurso interposto.

A propósito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ATO COATOR: DECISÕES DA MINISTRA VICE-PRESIDENTE DO STJ QUE INDEFERE LIMINARMENTE O PROCESSAMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM BASE NO ART. 543-A, § 5º, DO CPC E QUE NÃO CONHECE DO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NECESSÁRIA DEMONSTRAÇÃO DA MANIFESTA TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE DAS DECISÕES ATACADAS. NÃO COMPROVAÇÃO. DECISUM QUE APLICA O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF NA QO NO AI 760.358/SE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA A ENSEJAR O CABIMENTO DO MANDAMUS. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE OMISSÃO. ACLARATÓRIOS REJEITADOS COM APLICAÇÃO DE MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. É firme o entendimento no âmbito do STJ no sentido de que os segundos embargos de declaração destinam-se a sanar vícios existentes no julgamento dos primeiros aclaratórios, mostrando-se impróprio para reagitar questões relativas ao julgado primitivo, imune, por força da preclusão.

Precedentes. (grifo nosso)

[...]

(EDcl nos EDcl no AgRg no MS 22.118/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/04/2016, DJe 06/05/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE REJEITOU OS PRIMEIROS ACLARATÓRIOS. RAZÕES QUE REPISAM OS ARGUMENTOS DOS PRIMEIROS EMBARGOS. DESCABIMENTO. INTUITO PROTTELATÓRIO CONFIGURADO. ABUSO DO DIREITO DE RECORRER. IMPOSIÇÃO DE MULTA AUTORIZADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. "Os segundos Embargos de Declaração devem apontar vício



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no julgamento dos primeiros Embargos de Declaração, e não em decisão anterior, cujo prazo para recurso já se esvaiu, pois operada a preclusão consumativa." (EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp 1341709/PI, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/03/2015, DJe 30/03/2015.)

2. A oposição de embargos de declaração, constituindo mera reiteração de recurso anteriormente analisado e decidido, evidencia o intuito protelatório do Embargante que configura o abuso do direito de recorrer, autorizando a imposição da multa, prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. (grifo nosso)

3. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

(EDcl nos EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no RMS 29.278/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/06/2015, DJe 01/07/2015)

Caracterizado, nesta hipótese, o intuito manifestamente protelatório destes segundos declaratórios, deve ser aplicada a multa prevista no § 2º do artigo 1.026 do CPC/2015, conforme precedentes da Suprema Corte e deste Sodalício:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REITERAÇÃO DO VÍCIO DE OMISSÃO RELATIVO À MATÉRIA JÁ APONTADA NOS ANTERIORES DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INOCORRENTES. MANIFESTO CARÁTER PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.026, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.

1. Observada a dicção do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, não são hábeis os aclaratórios à veiculação de vícios já apontados em anteriores embargos de declaração e apreciados pelo órgão julgador.

2. Os vícios – omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material – suscetíveis de ataque em novos embargos de declaração são apenas os acaso surgidos na última decisão que se ataca.

3. Embargos declaratórios não conhecidos, com imposição de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do disciplinado no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, manifesto o caráter protelatório.

(AC 3923 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 16-05-2016 PUBLIC 17-05-2016)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. Não há vício de fundamentação quando o aresto recorrido decide integralmente a controvérsia, de maneira sólida e fundamentada.

3. Encontra-se pacificado o entendimento de que não são cabíveis embargos de declaração para que o STJ enfrente matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

4. Embargos de declaração opostos com o intuito procrastinatório da parte enseja a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, no percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Jurisprudência do STJ.

5. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa protelatória.

(EDcl nos EDcl nos EREsp 1083134/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/05/2016, DJe 19/05/2016)

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos de declaração, em virtude de seu caráter nitidamente protelatório, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC/2015, aplicando-se a multa de 1% (um por cento), incidente sobre o valor atualizado da causa.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0040163-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp 1.230.609 / PR**

Números Origem: 0377429003 200901856651 201100014820 3774290 377429003

PAUTA: 19/10/2016

JULGADO: 19/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE	: THEREZINHA MARTINS ARAÚJO
EMBARGANTE	: HORÁCIO DOS SANTOS ARAÚJO - ESPÓLIO
EMBARGANTE	: MARCÍLIO MARTINS ARAÚJO
ADVOGADOS	: LÚCIA BORDIGNON - PR016199
	CARMEN SILVA MARCON GARMENDIA DE BORBA - PR016190
EMBARGADO	: OSÉAS RIBAS FERREIRA JÚNIOR
ADVOGADO	: NELSON JOÃO KLAS - PR015988
EMBARGADO	: JOSÉ LUIZ ABDALLA
EMBARGADO	: ROBSON BAUER SANTOS
ADVOGADO	: FABIANO LIMA PEREIRA - DF034228
EMBARGADO	: ANTÔNIO ARAÚJO SANTOS JÚNIOR
EMBARGADO	: RAQUEL SANTOS
EMBARGADO	: EVANDRO ARAÚJO ABDALLA
EMBARGADO	: TARCÍSIO ANÍBAL ARAÚJO
ADVOGADOS	: ANDRÉ LUIZ NUNES DA SILVA - PR016980
	IRAE CRISTINA HOLETZ - PR021047
INTERES.	: SÉRGIO MENDES ARAÚJO
INTERES.	: ARACELI MARCONDES ARAÚJO
INTERES.	: DIONE ARAÚJO CAMARGO
INTERES.	: MANOEL ANTÔNIO CAMARGO NUNES
ADVOGADO	: RAUL ELDIO LIMA RIBAS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Nulidade e Anulação de Testamento

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: THEREZINHA MARTINS ARAÚJO
EMBARGANTE	: HORÁCIO DOS SANTOS ARAÚJO - ESPÓLIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGANTE : MARCÍLIO MARTINS ARAÚJO
ADVOGADOS : LÚCIA BORDIGNON - PR016199
CARMEN SILVA MARCON GARMENDIA DE BORBA - PR016190
EMBARGADO : OSÉAS RIBAS FERREIRA JÚNIOR
ADVOGADO : NELSON JOÃO KLAS - PR015988
EMBARGADO : JOSÉ LUIZ ABDALLA
EMBARGADO : ROBSON BAUER SANTOS
ADVOGADO : FABIANO LIMA PEREIRA - DF034228
EMBARGADO : ANTÔNIO ARAÚJO SANTOS JÚNIOR
EMBARGADO : RAQUEL SANTOS
EMBARGADO : EVANDRO ARAÚJO ABDALLA
EMBARGADO : TARCÍSIO ANÍBAL ARAÚJO
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ NUNES DA SILVA - PR016980
IRAE CRISTINA HOLETZ - PR021047
INTERES. : SÉRGIO MENDES ARAÚJO
INTERES. : ARACELI MARCONDES ARAÚJO
INTERES. : DIONE ARAÚJO CAMARGO
INTERES. : MANOEL ANTÔNIO CAMARGO NUNES
ADVOGADO : RAUL ELDIO LIMA RIBAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Nancy Andrigli, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, João Otávio de Noronha e Napoleão Nunes Maia Filho.